

# O PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO E OS MEIOS COERCITIVOS NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

## *THE GENERAL POWER OF EFFECTIVENESS AND THE COERCITIVE MEANS IN THE FOOD EXECUTION*

**DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA NETO**

Mestrando em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.  
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal da Paraíba. Advogado.  
delosmarnetoadv@gmail.com.

**VINÍCIUS PEREIRA NASCIMENTO**

Pós-Graduando em Direito Processual Civil pela IESP Faculdades. Advogado e Autor de obras jurídicas.  
vinicius-pn@hotmail.com.

### ÁREAS DO DIREITO: Processual; Civil

**RESUMO:** O presente artigo busca tecer algumas considerações sobre os poderes gerais de efetivação no processo de execução civil brasileiro, especialmente sobre a possibilidade de utilização de formas atípicas de entregar o bem da vida proposto. Para tanto, procurou-se tratar, de forma sintética, a respeito do conceito de execução, para só depois adentrar na definição do poder geral de cautela e contornos à luz do CPC/2015. O presente ensaio se propõe a responder o questionamento acerca da viabilidade ou não da suspensão da carteira nacional de habilitação do devedor como forma de coagi-lo a adimplir com sua obrigação. O tema proposto ganha relevância no cenário atual, de recente alteração do Código Processual, que ampliou os poderes do juiz para tornar efetiva a entrega dos alimentos quando da necessidade de execução destes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Execução de alimentos – Poder geral de efetivação – Novo Código de Processo Civil – Carteira Nacional de Habilitação.

**ABSTRACT:** This article seeks to make some considerations about the general powers of effectiveness in the process of Brazilian civilian execution, especially on the possibility of using atypical ways of delivering the good of the proposed life. In order to do so, it was tried to deal, in a synthetic way, with the concept of execution, only later entering into the definition of the general power of caution and its contours in the light of CPC / 2015. The purpose of this essay is to answer questions about the feasibility or not of the suspension of the national debtor's license to coerce it into compliance with its obligation. The proposed theme gains relevance in the current scenario, of a recent alteration of the procedural code, which extended the powers of the judge to make effective the delivery of food when it is necessary to execute them.

**KEYWORDS:** Food execution – General power of execution – New Code of Civil Procedure – Driver's license.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Execução de alimentos sob a égide do diploma de processo civil. 2.1. Conceito de execução. 2.2. Execução fundada em título executivo judicial e extrajudicial. 2.3. Execução de alimentos. 3. O poder geral de efetivação e os métodos de execução forçada na forma do art. 139, IV, do CPC. 4. A (in)viabilidade da suspensão da CNH como solução para forçar o adimplemento pelo devedor. 5. Notas conclusivas. 6. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição brasileira de 1988 estabelece como um de seus fundamentos, entre outros, a observância da dignidade de pessoa humana, um supraprincípio ultimamente colocado em alta por inúmeros fatores, inclusive o da vigência do novo Código de Processo Civil de 2015 que traz em seu art. 1º a obediência dos preceitos constitucionais no percurso processual. Dentro desse cenário nos são trazidos pelo referido princípio inúmeros comandos relativos à prestação/recepção de alimentos, direito esse que é indisponível e que consiste em um bem resguardado pelo ordenamento jurídico. Nesses e em outros casos, o processo deverá ser baseado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, antes de qualquer outro fundamento, uma vez que a força constitucional impera sobre o restante da legislação.

A prestação de alimentos constitui uma garantia para aquele que está em momento de ausência de recursos para arcar com seu próprio sustento, podendo conseguir auxílio por diversas formas, sendo aplicável tal prestação, por exemplo, por intermédio de um parente, ou diante a uma relação matrimonial que se extinguiu (entendimento aplicável, inclusive, para a união estável), entre outras, com intuito de manter o padrão de vida da parte necessitada desde que seja possível tal prestação sem prejudicar o alimentante em arcar com suas próprias despesas.

Nesse sentido, a prestação de alimentos é tão importante que se torna possível até o pedido de prisão do devedor previsto na Constituição Federal, art. 5º, LXVII, por se tratar de um direito correlacionado com a dignidade da pessoa humana. Há em nosso ordenamento, como muito se sabe, casos frequentes de pedido de pensão alimentícia, hipótese comum é a de filho requerendo alimentos dos pais ou avós (especialmente quando não tem a capacidade plena), ou ex-cônjuge pedindo tal prestação que acontece em caso de divórcio, quando o varão ou a varoa não possui condições suficientes para se manter ou para permanecer com o mesmo padrão de vida.

Para tanto, quebra-se a inércia do Poder Judiciário para pedir o referido auxílio, e, com isso, possibilitar uma decisão definitiva para a presente situação. Ocorre que muitas das vezes o réu se recusa a pagar os alimentos, sendo necessária uma execução ou cumprimento de sentença para forçar esse pagamento, utilizando o julgador dos meios possíveis para entregar o bem da vida discutido. Outrossim, é possível tomar medidas drásticas para que o pagamento seja efetuado, a exemplo da prisão civil e da penhora on-line, entre outros meios permitidos.

MENDONÇA NETO, Delosmar Domingos de; NASCIMENTO, Vinícius Pereira. O poder geral de efetivação e os meios coercitivos na execução de alimentos. *Revista de Direito Privado*. vol. 87. ano 19. p. 57-73. São Paulo: Ed. RT, março 2018.

Com a vigência do CPC de 2015, o poder geral de cautela do juiz sofreu uma ampliação, permitindo que este utilize todos os meios possíveis para garantir a efetividade do processo nos tribunais já começam, mesmo que lentamente, como é praxe no Brasil, a se posicionar.<sup>1</sup>

Nesse sentido, o art. 772, por exemplo, nos traz um claro conteúdo conciliador, ético e efetivo com vistas a propiciar a adequada tutela jurisdicional executiva de forma razoável. O juiz pode, por força legal: ordenar o comparecimento das partes; advertir o executado; determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações.<sup>2</sup>

Uma das hipóteses recentes sobre a aplicação do poder geral de efetivação é acerca da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor para que este cumpra com a sua obrigação de pagar a quantia definida em juízo. Com isso, surge um questionamento natural: Seria a suspensão da CNH do devedor de alimentos o método mais efetivo para garantir a execução? Existem outros meios mais eficazes?

Diante do problema sugerido, mister fazer uma análise acerca dos meios permitidos pelo art. 139 do Código de Processo Civil e se a suspensão da CNH seria a forma mais segura a garantir o pagamento do débito, colocando em questão a possibilidade de serem utilizadas medidas mais eficientes para o cumprimento da referida obrigação dentro do grande campo de incidência dos mais diversos princípios atinentes à matéria.

## 2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SOB A ÉGIDE DO DIPLOMA DE PROCESSO CIVIL

Preliminarmente, antes de iniciar a discussão sobre a execução de alimentos conforme o novo Código de Processo Civil, que nada mais é do que um procedimento executivo especial, mister fazer uma análise conceitual sobre a execução de uma forma ampla e os tipos existentes, gerando uma abordagem completa e mais aprofundada sobre o tema, havendo assim uma melhor compreensão do funcionamento do processo de execução.

1. O legislador processual de 2015 estabeleceu, entre outros, como princípios gerais do novo ordenamento processual civil brasileiro o modelo cooperativo. Esse dever de cooperação, no que tange a execução, se divide nos deveres de inquisitorialidade, prevenção, esclarecimento, consulta de todos os agentes do processo, dentre outros. Talvez por isso a lei processual coloca à disposição do magistrado diversos poderes indispensáveis à realização da atividade jurisdicional executiva. Nesse sentido remete-se o leitor para as considerações feitas por Fabiano Carvalho quando da análise dos artigos referentes à execução em geral no NCPC (CARVALHO, Fabiano. Art. 772. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. (org.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016).
2. Idem.

MENDONÇA NETO, Delosmar Domingos de; NASCIMENTO, Vinicius Pereira. O poder geral de efetivação e os meios coercitivos na execução de alimentos. *Revista de Direito Privado*. vol. 87. ano 19. p. 57-73. São Paulo: Ed. RT, março 2018.

## 2.1. Conceito de execução

Em notas breves, executar é satisfazer uma prestação devida.<sup>3</sup> Isso porque se tem a ideia de que o direito já está definido e, como a finalidade de um processo é que o bem da vida seja entregue, a execução é de extrema importância para que tal feito ocorra, pois de nada serviria provocar o Poder Judiciário sem que fosse possível dar uma solução efetiva para o caso discutido.

Logo, trata-se de verdadeira prestação jurisdicional a proporcionar que o direito subjetivo do exequente seja satisfeito da melhor forma possível,<sup>4</sup> toma-se por base que a sentença somente vai “certificar” o direito cabendo à fase de execução a real entrega do bem da vida debatido, assim, a execução pode ocorrer de duas formas: voluntária ou forçada.

Na forma voluntária, o Estado-juiz não necessita realizar atos de modo a utilizar o poder coercitivo para que o executado cumpra a obrigação, nesse caso, o mesmo paga voluntariamente dentro do prazo estipulado. Já a forçada, ocorre quando o executado não cumpre a ordem judicial de forma amigável, sendo necessária a atuação do julgador para que este utilize todos os meios possíveis para que o processo atinja sua finalidade.

Rege-se a execução por princípios basilares, havendo relevância mencioná-los para a discussão do tema ora proposto, sendo alguns deles: patrimonialidade, menor onerosidade e utilidade.

O princípio da patrimonialidade corresponde ao que afirma o art. 789 do NCPC, em informar que a execução recairá sobre os bens do devedor, e não sobre a sua pessoa, havendo aplicação para as dívidas presentes e futuras, sendo uma excepcionalidade o caso da prisão civil.<sup>5</sup> Tal previsão apenas reforça o que está exposto como direito fundamental no art. 5º, LXVII, da CF, que impossibilita a prisão por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel, sendo esta última situação já superada pela Súmula Vinculante 25 do STF.<sup>6</sup>

3. DIDIER JUNIOR, Fredie et al. *Curso de direito processual civil: Execução*. 7 ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
4. MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA, Eduardo. *Processo civil*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
5. GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil: Esquematizado*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
6. BRASIL. STF Súmula Vinculante 25. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268]. Acesso em: 23.10.2017.

MENDONÇA NETO, Delosmar Domingos de; NASCIMENTO, Vinicius Pereira. O poder geral de efetivação e os meios coercitivos na execução de alimentos. *Revista de Direito Privado*. vol. 87. ano 19. p. 57-73. São Paulo: Ed. RT, março 2018.

No que concerne ao princípio da utilidade, está relacionado com a efetividade da execução, pois, se o processo executivo não acarretar qualquer utilidade, não seria interessante a sua instauração, ele perderia o efeito, podendo causar ainda a suspensão da execução nos casos de ausência de bens penhoráveis, conforme o art. 921, III, do NCP. Portanto, só será viável a execução se trouxer algum proveito prático que beneficie o exequente,<sup>7</sup> ainda que se funde em apenas uma parte do débito, para ser justificável o prosseguimento da fase executiva,<sup>8</sup> sendo intolerável que tal mecanismo seja utilizado meramente para causar prejuízo ao devedor, tanto é que o art. 836, *caput*, do CPC, prevê o seguinte enunciado: “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.<sup>9</sup>

Quanto ao princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 do NCP, almeja-se que a execução deva ser realizada da forma menos gravosa, desde que seja satisfeita.<sup>10</sup> Logo, é possível verificar que a execução é a fase processual que visa atingir a mera obtenção de algo já definido. Consiste no momento em que não se discutem mais as questões fáticas no processo, hipótese em que o julgador poderá utilizar de meios eficazes para que ocorra o adimplemento. O parágrafo único possibilita ao magistrado um poder de decisão sobre o formato de execução menos gravosa,<sup>11</sup> pois, se o executado em sua defesa alegar que o meio utilizado é mais gravoso, incumbe a ele apresentar ao julgador a forma mais eficaz, sob pena de permanecerem os atos executivos já definidos.

## 2.2. Execução fundada em título executivo judicial e extrajudicial

Uma vez compreendido como se dá a execução, é necessário entender que existem duas vias que ela pode acontecer. A primeira é relacionada com o cumprimento de sentença, em que o processo inicia pela fase de conhecimento e prossegue até a execução, havendo previsão dos tipos de títulos que podem ser objeto de cumprimento de sentença no art. 515 do NCP; já na segunda, ocorre mediante um processo autônomo, em que os títulos estão elencados no art. 784<sup>12</sup> do mesmo

7. AMORIM, Daniel Assumpção Neves. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

8. GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil...*, cit.

9. BRASIL. *Código de Processo Civil brasileiro*. Brasília-DF: Senado, 2015.

10. MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA, Eduardo. *Processo civil*, cit.

11. SCARPINELLA, Cassio Bueno. *Novo Código de Processo Civil: Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

12. Conforme o CPC, os títulos executivos judiciais, executados através de cumprimento de sentença, são: I – as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade

MENDONÇA NETO, Delosmar Domingos de; NASCIMENTO, Vinicius Pereira. O poder geral de efetivação e os meios coercitivos na execução de alimentos. *Revista de Direito Privado*. vol. 87. ano 19. p. 57-73. São Paulo: Ed. RT, março 2018.

Código.<sup>13</sup> Vale destacar que as regras do procedimento de execução (propriamente dito) podem ser utilizadas pela fase de cumprimento de sentença e vice-versa, conforme disposto nos arts. 771 e 911 do CPC.

Entre os formatos existentes, a execução pode ocorrer por meio de diversos procedimentos, a depender da situação que está sendo discutida: se é obrigação de fazer ou não fazer; se a obrigação é de pagar quantia; pode ainda se tratar da obrigação de entregar coisa; e, não ficando para trás, a execução de prestar alimentos, sendo também uma obrigação de pagar quantia, que consiste, no entanto, em um procedimento especial da execução, merecendo uma discussão mais aguçada sobre o mesmo, que será feita no decorrer dos escritos.

### 2.3. Execução de alimentos

Para falar de execução de alimentos, mister analisar o que seria a prestação de alimentos. Flávio Tartuce afirma que nada mais são do que as prestações devidas

de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; II – a decisão homologatória de autocomposição judicial; III – a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza; IV – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal; V – o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial; VI – a sentença penal condenatória transitada em julgado; VII – a sentença arbitral; VIII – a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; IX – a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça. Em outro ponto, os títulos executivos extrajudiciais, executados através de um processo autônomo de execução, são: I – a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; III – o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; IV – o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; V – o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução; VI – o contrato de seguro de vida em caso de morte; VII – o crédito decorrente de foro e laudêmio; VIII – o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; IX – a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; X – o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas; XI – a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei; XII – todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

13. BRASIL. *Código de Processo Civil brasileiro*. Brasília-DF: Senado, 2015.

MENDONÇA NETO, Delosmar Domingos de; NASCIMENTO, Vinícius Pereira. O poder geral de efetivação e os meios coercitivos na execução de alimentos. *Revista de Direito Privado*. vol. 87. ano 19. p. 57-73. São Paulo: Ed. RT, março 2018.

para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho próprio.<sup>14</sup> Sendo assim, em uma execução de alimentos, objetiva-se que tais auxílios sejam efetivados em favor daquele que não pode arcar economicamente com suas necessidades pessoais.

É possível afirmar que a execução de alimentos lida com algo delicado, tendo por um lado a prestação alimentícia, que consiste em uma obrigação que se não for satisfeita pode interferir no padrão de vida do alimentando, e, por outro lado, os métodos executivos que podem ser utilizados em face do alimentante, e como tal forma pode intervir em sua vida.

Além disso, importante considerar que tal procedimento é um formato de execução diferente, conforme os ensinamentos de Daniel Amorim, a execução de alimentos é uma execução de pagar quantia certa, que em razão da especial natureza do direito tutelado é tratada como execução especial.<sup>15</sup>

Para tratar da execução de alimentos, importante mencionar os procedimentos trazidos pelo novo Código para atingir a efetividade, tais como: desconto em folha, conforme o art. 529; a penhora, prevista nos arts. 528, § 8º, 523 e ss.; o protesto do pronunciamento judicial, nos termos dos arts. 528, § 1º e 517 (*ex-officio*); e da prisão civil, disposto no art. 528, *caput* e §§ 3º e 7º, que depende de requerimento do exequente.<sup>16</sup>

Quanto ao primeiro modo, o art. 529, *caput*, afirma que é possível haver o desconto em folha quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, havendo para o juiz a responsabilidade de oficiar à autoridade, à empresa ou ao empregador, para que seja feito o referido desconto a partir da primeira remuneração, sob pena de crime de desobediência, a contar do protocolo de ofício, podendo ser utilizado ainda tanto para as parcelas vencidas quanto para as vincendas, desde que não supere 50% dos seus ganhos líquidos.<sup>17</sup>

Na segunda hipótese, poderá ser utilizada a penhora como meio satisfativo da prestação alimentícia, lembrando que nesse caso, não poderá optar por pedir a prisão civil (que também é um dos meios disponíveis para forçar o cumprimento da obrigação) nos termos do art. 528, § 8º e, caso não seja feito o pagamento voluntário, poderá pagar multa de dez por cento do valor fixado e honorários advocatícios

14. TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 6 ed. São Paulo: Forense, 2016.

15. AMORIM, Daniel Assumpção Neves. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

16. DIDIER JUNIOR, FREDIE et al. *Curso de direito processual civil: Execução*. 7 ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

17. BRASIL. *Código de Processo Civil brasileiro*. Brasília-DF: Senado, 2015.

MENDONÇA NETO, Delosmar Domingos de; NASCIMENTO, Vinicius Pereira. O poder geral de efetivação e os meios coercitivos na execução de alimentos. *Revista de Direito Privado*. vol. 87. ano 19. p. 57-73. São Paulo: Ed. RT, março 2018.

no mesmo percentual, além de haver a penhora, não se mostrando um método tão eficaz, diante a possibilidade de ocultação de valores, por exemplo.

A terceira possibilidade, é a do protesto do pronunciamento judicial, afirmando o art. 528 que no cumprimento de sentença ou decisão interlocutória o juiz determinará a intimação ao executado, desde que requerida pelo exequente, para, em três dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, caso nenhuma das alternativas sejam realizadas pelo executado, o juiz terá o poder de protestar o pronunciamento judicial (§ 1º). Trata-se de um procedimento novo trazido com a chegada do CPC de 2015, havendo nesta hipótese, a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, não impedindo ainda a possibilidade de realização da penhora.<sup>18</sup>

Por fim, a situação de prisão civil é plenamente possível ao devedor de alimentos, trazida pela Súmula 309 do STJ<sup>19</sup> e pelo art. 528, §§ 3º e 7º que, na hipótese de não obediência ao caput, além de mandar protestar o título, poderá realizar o requerimento de prisão de um a três meses por débito alimentar, sendo esse débito, aquele que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução, bem como as vincendas no andamento processual.

Tal prisão supracitada deve ocorrer em regime fechado em cela diferente dos presos comuns, configurando uma importante alteração trazida pelo NCPC. Ocorre que, mesmo havendo a prisão civil nesta hipótese, o executado continua sendo devedor, caso não seja feito o pagamento, havendo decisão do STJ definindo ainda que, mesmo esse pagamento sendo parcial, não o exime da prisão.<sup>20</sup> Sobre essa questão, ainda que o devedor alegue e comprove perante o juízo a impossibilidade de efetuar o adimplemento em situação de hipossuficiência econômica, para se esquivar do encarceramento, só poderá ser revertido este cenário através de uma ação revisional de alimentos.<sup>21</sup>

A prisão civil consiste em um dos métodos mais eficazes para que seja paga a dívida de alimentos, uma vez que o intuito destes métodos é pressionar o devedor para que ele cumpra com a obrigação e, utilizando deste mecanismo, iria retirar um dos maiores bens dados ao ser humano, a liberdade. Além disso, a prisão civil pode

18. THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

19. Conforme o enunciado da Súmula 309, A dívida de alimentos que possibilita a prisão civil corresponde às três últimas prestações antes da propositura da execução, bem como as vencidas no percurso processual.

20. AMORIM, Daniel Assumpção Neves. *Manual de direito processual civil*. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

21. GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil: Esquematizado*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDONÇA NETO, Delosmar Domingos de; NASCIMENTO, Vinicius Pereira. O poder geral de efetivação e os meios coercitivos na execução de alimentos. *Revista de Direito Privado*. vol. 87. ano 19. p. 57-73. São Paulo: Ed. RT, março 2018.

causar certo medo no executado, de manchar a sua imagem pelo simples inadimplemento de uma prestação alimentícia, motivo pela qual é muito mais fácil obter o pagamento por intermédio desta.

Ocorre, com o CPC de 2015, uma ampliação do poder geral de efetivação do julgador, devendo este se valer da “criatividade” em relação às formas executivas atípicas. São claras as lições de Nelson Nery e Rosa Nery, ao afirmar que:

[...] com as jurisprudências que estão sendo formadas, novos métodos para forçar o adimplemento começaram a ser utilizados, em razão do poder geral de cautela do julgador, que poderá utilizar de todos as formas possíveis para que a execução seja efetiva.<sup>22</sup>

### 3. O PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO E OS MÉTODOS DE EXECUÇÃO FORÇADA NA FORMA DO ART. 139, IV, DO CPC

A vigência do CPC de 2015 deu um novo rumo ao processo civil, sendo um dos objetivos, garantir a eficiência processual, e que o bem da vida seja de fato entregue aquele que procura o Judiciário para a solução de um problema. Nesse sentido, o legislador processual de 2015 trouxe-nos princípios novos que tornam explícita essa busca incessante de efetividade.

É possível visualizar o exposto, por exemplo, a partir da premissa do Princípio da Primazia da Decisão de Mérito, previsto no art. 4º do CPC, que afirma a atenção que as partes devem ter em se chegar a uma solução da essência da questão debatida e não só o arquivamento puro e simples da lide.

No entanto, quando se fala em efetividade, deve-se atentar que a efetividade da tutela jurisdicional ora em tela, trata-se de tornar possível a entrega do objeto da lide, através dos meios existentes no direito processual, atingindo o processo à sua finalidade.<sup>23</sup>

Uma ação judicial percorre por procedimentos processuais, iniciando pela petição inicial até que o Estado-juiz profira a sentença e, através desta, considerando que já se esgotaram as possibilidades do recurso e que o réu não cumpriu voluntariamente a decisão, dá-se início ao processo executivo, que será o momento de o julgador possibilitar a entrega do bem jurídico, que não pode ser feito no ato em que é proferida a sentença pois, esta possui a finalidade de definir (certificar) o direito, deixando a efetivação para a fase executória.

22. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 1379.

23. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDEIRO, Daniel. *O novo Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017.

MENDONÇA NETO, Delosmar Domingos de; NASCIMENTO, Vinicius Pereira. O poder geral de efetivação e os meios coercitivos na execução de alimentos. *Revista de Direito Privado*. vol. 87. ano 19. p. 57-73. São Paulo: Ed. RT, março 2018.

Dito isso, o julgador poderá utilizar de todos os meios possíveis para que a decisão que foi definida em sentença, possa ser concretizada, sendo este o poder de efetivação. O art. 139 do CPC, prevê esse Poder-Dever do julgador ao possibilitar que ele determine todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias, de modo que garanta essa efetividade buscada, também conhecidas como técnicas executivas atípicas.<sup>24</sup>

Nessa perspectiva, prevê o artigo supramencionado o poder do juiz de conduzir o processo para garantir a sua efetividade, também cabendo ser intitulado de “poder de direção” do julgador, conforme os ensinamentos de Nelson Nery Jr. e Rosa Nery, ao dizer que tal direção consiste no exercício de poder (no âmbito de jurisdição) sobre as partes, e que isso ocorre durante os atos processuais, de modo que as ordens do juiz buscam manter o controle do processo, podendo utilizar, inclusive, meios indutivos,<sup>25</sup> sendo assim, tais medidas possuem como objetivo o de se valer de ferramentas não previstas no diploma processual para garantir a efetividade do processo.

Por existir certa abrangência do artigo supramencionado, os julgados já estão sendo formulados em razão dessa atipicidade das formas executivas, havendo interpretações de alguns tribunais quanto a isso, sendo um dos mais novos meios atípicos a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, como forma de garantia da entrega do bem jurídico.

Ora, tal discussão gera até divergências entre tribunais sobre o diálogo proposto, havendo o questionamento se tal método seria o mais eficaz para atingir o resultado: a entrega do direito que cabe ao autor. Sobre esta matéria, ressalta-se que o próprio NCPC já transmite diversas formas de haver um processo eficiente, a exemplo até dos negócios jurídicos processuais fundados no art. 190 do CPC, que possibilita às partes “fazerem as regras do jogo” desde que o direito envolvido seja possível de autocomposição e obedeça aos requisitos de validade de um negócio jurídico. Há um importante apontamento de Lênio Streck sobre o tema, que alerta sobre um perigo de “desforço físico” a respeito essa cláusula geral, justamente por se tratar de um artigo que traz inúmeras possibilidades e, entende o jurista, que tal medida “em regra” não haveria a possibilidade de transgressão de direitos individuais conforme o entendimento do julgador.<sup>26</sup>

24. Idem.

25. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*, cit., p. 630.

26. STRECK, Lênio. Como Interpretar o art. 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio? Disponível em: [www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio]. Acesso em: 11.09.2017.

MENDONÇA NETO, Delosmar Domingos de; NASCIMENTO, Vinícius Pereira. O poder geral de efetivação e os meios coercitivos na execução de alimentos. *Revista de Direito Privado*. vol. 87. ano 19. p. 57-73. São Paulo: Ed. RT, março 2018.

Outrossim, cabe a discussão se tal método seria o mais adequado para que se force o devedor a adimplir com sua obrigação, tendo em vista que nem sempre o devedor dependerá da sua habilitação de motorista para os atos da sua vida civil, salvo, por exemplo, se o réu exercesse profissão ligada ao uso de automóvel (como assim fazem os taxistas, ou aos motoristas de aplicativos de transporte).

Essas indagações tornariam, em tese, inviável a utilização deste método quando se contra-argumenta que seria possível usar de outra forma esse poder de efetivação do julgador para forçar o adimplemento, existindo outras maneiras que pudessem ser realizadas para a concretização do processo.

Logo, a discussão é gerada a partir de uma possível inviabilidade da suspensão da CNH para forçar o pagamento pelo devedor, quando o julgador verificar que as medidas típicas não são adequadas ou não obtiveram êxito, havendo fundamentos plausíveis pela não utilização deste método, conforme será visto adiante.

#### 4. A (IN)VIABILIDADE DA SUSPENSÃO DA CNH COMO SOLUÇÃO PARA FORÇAR O ADIMPLEMENTO PELO DEVEDOR

Durante a vigência do CPC/1973 certa parte da doutrina processual brasileira afirmava que o rito especial da execução de alimentos, que prevê a prisão civil do devedor, só seria aplicável para títulos judiciais. Esse entendimento era embasado pelo simples fato do CPC/1973 fazer menção à “sentença ou decisão” que fixa alimentos, o que numa interpretação literal levaria a crer que os alimentos fixados em títulos extrajudiciais só poderiam ser executados pelo rito da expropriação, e nunca pelo da prisão civil.

Entendimento minoritário. Prevaleceu sempre o de que todos os meios executivos servem para os títulos judiciais e extrajudiciais, pois a especificidade da execução por coerção pessoal decorre da natureza alimentar da obrigação contida no título, e não de sua espécie, judicial ou extrajudicial.<sup>27</sup>

Ora, a especialidade do tipo de execução analisado é exatamente o ponto nuclear de toda a legislação que gira em torno do tema. A natureza alimentícia da execução é o ponto fulcral que dá embasamento para a possibilidade de utilização de todos os meios coercitivos hábeis a forçar o executado no adimplemento de uma obrigação que transcende apenas os limites patrimoniais. O que se coloca em jogo é a sobrevivência do alimentando, que por sua condição de necessidade (e se diferente fosse não haveria o que se falar em prestação apta a gerar uma execução) depende daquela obrigação acertada, seja por título judicial ou não.

27. VASCONCELOS, Rita de Cássia Correa de. Art. 911. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. (org.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016.

MENDONÇA NETO, Delosmar Domingos de; NASCIMENTO, Vinicius Pereira. O poder geral de efetivação e os meios coercitivos na execução de alimentos. *Revista de Direito Privado*. vol. 87. ano 19. p. 57-73. São Paulo: Ed. RT, março 2018.

Quando se abre a possibilidade de se analisar, dentro dos poderes gerais de efetivação por parte do juiz, em se suspender a Carteira Nacional de Habilitação do executado se fala, efetivamente, em realizar uma censura ao direito de locomoção do devedor no sentido de privar-lhe de conduzir veículo automotor.

A questão ganha relevância quando se parte da premissa de que na conjuntura atual nas cidades brasileiras, cada vez mais, se sofre com a falta de meios de transporte públicos de qualidade o que leva ao aumento do número de veículos e a dependência do cidadão médio para com esse fator.

A partir disso, surgem-se os questionamentos: a suspensão da CNH seria uma forma efetiva de forçar a execução? Existiriam outros métodos possíveis que o CPC poderia ter trazido ou que a jurisprudência pudesse abarcar?

A princípio, cumpre ressaltar que a finalidade da suspensão da CNH seria para impedir o devedor de conduzir veículo automotor, contudo, não é toda a população que possui meio de transporte próprio, e os que possuem, nem todos dependem do uso desse transporte para suprir suas necessidades diárias. Tal medida poderia ser considerada viável em situações que impedissem o devedor de exercer determinado trabalho, por exemplo, se este for motorista de ônibus, taxista, motorista de aplicativos de transporte, sendo uma solução efetiva nestas hipóteses, no entanto, em outras situações, é provável que não seja a solução adequada. O que merece discussões mais aprofundadas pois haveria de se considerar a proibição de se exercer atividade laboral, o que prejudicaria tanto o alimentante quanto o alimentando de forma indireta, impondo-lhe a permanência naquela situação por consequências da própria execução.

Sobre a prisão civil, há uma importante informação no corpo do diploma de 2015 que trata da prisão do devedor de alimentos, especificamente no art. 528, § 4º que, além de trazer a novidade sobre o encarceramento ser por regime fechado, traz outro detalhe: que o devedor deve ficar separado dos presos comuns. Em uma discussão sobre efetividade das formas executivas, valeria a pena debater sobre o presente parâmetro: e se a prisão ocorresse junto aos demais encarcerados? Caso a prisão em cela separada não fosse suficiente para forçar o adimplemento, utilizaria do encarceramento junto aos demais presidiários, complicando ainda mais a situação do devedor, pressionando que ele pagasse a quantia devida, que poderia ter sido trazida como uma possibilidade de agravamento da prisão pelo legislador.

Outro ponto imperioso e pendente de análise é que o mundo passa por uma fase de avanço da tecnologia, trazendo novidades constantes para a sociedade. Está-se a falar do uso de aparelhos telefônicos, que permitem uma facilidade extrema em relação ao dia a dia das pessoas, mecanismo esse que traz funções de acesso ao banco, a redes sociais famosas como o Whatsapp e Instagram para uma maior comodidade de comunicação, além do uso de ligações de um celular para outro.

Estudos do IBGE revelam que houve um crescimento considerável acerca do uso de telefones celulares, sendo a primeira vez que os computadores sofreram uma diminuição.<sup>28</sup> Nesta linha, entre os meios atípicos de execução, a suspensão de linhas telefônicas poderia ser um modo efetivo tendo em vista o seu uso comum para comunicação? Tal ferramenta consiste em uma necessidade básica para o ser humano atualmente.

Ainda sobre este debate e sob a égide do grande campo do processo (principalmente da execução), uma massa principiológica deve se sobrepôr acerca de qualquer fundamento, tendo como base o art. 1º do CPC, que traz o formato de um processo civil constitucionalizado e o respeito à dignidade da pessoa humana. Quando se fala em execução de alimentos, com a natural importância da matéria regulada, essa sobreposição concomitante de princípio é ainda maior.

Ultrapassou-se o antigo entendimento da separação do direito constitucional e infraconstitucional, do direito público e direito privado, essas premissas não mais se sustentem frente a conjuntura moderna, não há mais separação entre Estado e sociedade, isso não se opera no Estado Constitucional.<sup>29</sup>

Araken de Assis já afirmava, que o conjunto dos direitos fundamentais processuais, devem ser interpretados como um ramo autônomo do processo civil – o direito constitucional que regula essa matéria, apesar de processual, continua tendo suas raízes na carta magna.<sup>30</sup>

Ora, no grande campo de estudo das execuções cíveis (gênero) e, principalmente na as execuções de alimentos (espécie), temos diversos princípios embaixadores, tanto trazidos pelo Legislador Processual de 2015 quanto pelo próprio Poder Constituinte de 1988.

Nelson Nery, em sua obra clássica sobre princípios, afirma que o direito processual é regulado tanto por normas advindas da Constituição Federal quanto de legislação infraconstitucional, no presente caso o NCP. Existindo, inclusive, institutos processuais que tem seu âmbito de incidência na constituição.<sup>31</sup> Essa

28. EXAME. Estatísticas de uso de celular no Brasil. Disponível em: [exame.abril.com.br/negocios/dino/estatisticas-de-uso-de-celular-no-brasil-dino89091436131]. Acesso em: 31.10.2017.

29. Para melhor compreensão dos contornos do direito constitucional moderno que irradia seus comandos normativos para todo o arcabouço infraconstitucional remete-se o leitor aos ensinamentos de Georges Abboud (ABBOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. São Paulo: Ed. RT, 2016).

30. ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*: Parte geral. São Paulo: Ed. RT, 2015.

31. NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 12. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016.

MENDONÇA NETO, Delosmar Domingos de; NASCIMENTO, Vinicius Pereira. O poder geral de efetivação e os meios coercitivos na execução de alimentos. *Revista de Direito Privado*. vol. 87. ano 19. p. 57-73. São Paulo: Ed. RT, março 2018.

multiplicidade de princípios levou os mais diversos tribunais do país a proferirem decisões a respeito do tema<sup>32-33</sup>.

Ocorre que, a disparate do que vem sendo decidido pelos mais diversos tribunais do País o tema nos traz questões importantes que merecem ser analisadas em suas minúcias para um correto posicionamento de nosso Poder Judiciário.

## 5. NOTAS CONCLUSIVAS

A discussão acerca da possibilidade de suspensão da CNH como meio coercitivo a gerar um impulso por parte do executado-devedor de alimentos é tema complexo por possuir uma série de níveis em que a discussão se instaura.

Destaca-se que o tema trazido em relação à Carteira Nacional de Habilitação deve ser analisado sob uma ótica específica e nunca sobre uma hipótese macro, como a trazida.

O levantamento da questão quanto à suspensão da CNH pode servir de norte à abertura, por meio da doutrina ou da própria jurisprudência, para que se ilustrem diversos outros meios para forçar o adimplemento em sede de execução alimentar.

O que importa, em qualquer hipótese de coerção, é que esta seja pautada pelos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria.

No tocante ao ponto especialmente levantando no presente ensaio, algumas considerações merecem ser trazidas após o passar dos leitos pelas notas introdutórias e de desenvolvimento do tema.

O primeiro ponto a ser feito em breves notas gira em torno da importância da execução de alimentos como instrumento processual apto a garantir a dignidade humana do alimentando. Ora, o procedimento executivo por si já decorre de uma incongruência no fluxo tradicional do ordenamento jurídico, se é necessário promover uma execução é porque algo não foi adimplido como deveria – seja por decorrência de um título judicial ou não.

Quando se trava a dívida de alimentos, os interesses em jogo extrapolam a mera esfera patrimonial das partes, o objetivo da execução de alimentos não é

---

32. Destaca-se em sentido contrário a possibilidade de suspensão: Agravo de Instrumento 70074313206, 7ª Câmara, TJRS, Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 24.10.2017; Agravo de Instrumento 70073752313, 7ª Câmara, TJRS, Rel. Jorge Luís Dall'Agnol, j. 24.10.2017; Agravo de Instrumento 70073665374, 8ª Câmara, TJRS, Rel. Jorge Luís Dall'Agnol, j. 05.10.2017.

33. Tomando por base a possibilidade de suspensão da carteira de habilitação destaca-se o robusto voto proferido pelo Des. Ricardo Pasti em sede de agravo de instrumento (Agravo de Instrumento 70074179649, 8ª Câmara, TJRS, Rel. Ricardo Moreira Lins Pasti, j. 14.09.2017).

simplesmente gerar uma quantia em valor a ser paga, é, em verdade, fornecer àquele que necessita da prestação acertada garantias de pleno desenvolvimento e qualidade de vida.

Dentro desse panorama surgem os princípios que regem a matéria, o segundo degrau na escala por nós proposta para responder a problemática do tema. Devido à grande importância do assunto e sua afinidade para com princípios constitucionais, como dignidade da pessoa humana e direito à vida, temos uma série de pilares que sustentam esse assunto.

De um lado há vários princípios que objetivam garantir o direito à percepção dos alimentos por parte do exequente e de outras garantias dadas ao executado, mesmo diante de uma situação de inadimplemento.

E aí surge o art. 139, IV, do NCPC, terceiro degrau do tema, estabelecendo o poder geral de efetivação, sustentado pela garantia dada ao magistrado como condutor do processo (agora com a ascensão do protagonismo também das partes) que gera a possibilidade de utilizar meios próprios para gerar uma coação ao devedor em pagar o devido.

Dúvida não deve haver, por parte dos estudiosos do direito, quanto à possibilidade plena da utilização pelo magistrado de qualquer meio típico ou não de coagir o executado a adimplir sua obrigação.

Talvez por isso se fale em “poder geral de efetivação”, o poder concedido pelo legislador processual civil para que o juiz obtenha formas de se chegar ao resultado prático daquele problema trazido à apreciação do Poder Judiciário, retornando todo o sistema jurídico ao seu *status quo ante* com a harmonia que deve liderar todas as relações sociais e garantindo ao exequente seu direito consolidado de uma vida digna e plena.

Essa possibilidade pode ser reforçada pela própria opção do legislador processual de 2015 em fornecer ao aplicador do direito, de pronto, alguns meios de efetivar a obrigação devida. Os chamados meios “típicos” contidos no art. 528 do NCPC.

Ora, não há, dentro de uma leitura completa do Código e de uma interpretação estreita do art. 139, IV, qualquer dispositivo que vede a utilização de forma coercitiva.

Ocorre, no entanto, que deve haver dentro desse grande campo de opções dadas pelo legislador ao juízo da causa um sopesamento entre os interesses postos em análise, os princípios que regem aquela matéria e o fim a ser obtido.

Ao realizar esse processo hermenêutico dentro da casuística e atentando para que, naquela conjuntura específica, a suspensão da CNH seja utilizada como meio coercitivo para forçar o devedor de alimentos a cumprir sua obrigação, verifica-se que não há qualquer vedação, porém, quando for utilizada, que seja em hipóteses que realmente interfiram na vida do devedor, de modo que haja eficácia para forçar

MENDONÇA NETO, Delosmar Domingos de; NASCIMENTO, Vinicius Pereira. O poder geral de efetivação e os meios coercitivos na execução de alimentos. *Revista de Direito Privado*. vol. 87. ano 19. p. 57-73. São Paulo: Ed. RT, março 2018.

o pagamento, não devendo se valer desse mecanismo de forma meramente genérica em situações que esgotem as possibilidades de execução típica.

Isso se dá em uma análise minuciosa do regramento processual civil que nos leva a essa interpretação, desde que, como dito, no caso concreto, a medida seja a menos danosa para o exequente, efetiva como meio de coação e apta a atingir o fim a que se propõe<sup>34</sup> como já se vê se posicionando algumas poucas cortes do País.

## 6. REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. São Paulo: Ed. RT, 2016.
- AMORIM, Daniel Assumpção Neves. *Manual de direito processual civil*. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*: Parte geral. São Paulo: Ed. RT, 2015.
- CARVALHO, Fabiano. Art. 772. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. (org.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016.
- DIDIER JUNIOR, Fredie et al. *Curso de direito processual civil*: Execução. 7 ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- EXAME. Estatísticas de uso de celular no Brasil. Disponível em: [exame.abril.com.br/negocios/dino/estatisticas-de-uso-de-celular-no-brasil-dino89091436131]. Acesso em: 31.10.2017.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil*: Esquemático. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- LEITE, Gisele. Princípios fundamentais da execução no direito processual civil brasileiro (CPC/2015). Disponível em: [https://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/231694403/principios-fundamentais-da-execucao-no-direito-processual-civil-brasileiro-cpc-2015]. Acesso em: 23.09.2017.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDEIRO, Daniel. *Curso de processo civil*: Teoria do processo civil. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDEIRO, Daniel. *O novo Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017.
- MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de direito processual civil*. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA, Eduardo. *Processo civil*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. 12. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016.

34. Agravo de Instrumento 70074526047, 7ª Câ. Civ., TJRS, Rel. Liselena Schifino Robles Ribeiro, j. 19.07.2017.

MENDONÇA NETO, Delosmar Domingos de; NASCIMENTO, Vinicius Pereira. O poder geral de efetivação e os meios coercitivos na execução de alimentos. *Revista de Direito Privado*. vol. 87. ano 19. p. 57-73. São Paulo: Ed. RT, março 2018.

- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2015.
- SCARPINELLA, Cassio Bueno. *Novo Código de Processo Civil: Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- STRECK, Lênio. Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbitrio? Disponível em: [www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio]. Acesso em: 11.09.2017.
- TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 6 ed. São Paulo: Forense, 2016.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 47 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- VASCONCELOS, Rita de Cássia Correa de. Art. 911. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. (Org.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016.

## PESQUISAS DO EDITORIAL

### Veja também Doutrina

- Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC, de Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – *RePro* 267/227-272 (DTR\2017\1035); e
- Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – Art. 139, IV, do novo CPC, de Daniel Amorim Assumpção Neves – *RePro* 265/107-150 (DTR\2017\417).

### Veja também Jurisprudência

- Conteúdo Exclusivo Web: JRP\2017\591020, e
- Conteúdo Exclusivo Web: JRP\2017\90215.